



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000408028**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004112-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROBERT HENRIQUE MATARUCO VIEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**HUGO MARANZANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS - Processo nº 3004112-87.2025.8.26.0000**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Paciente: **ROBERT HENRIQUE MATARUCO VIEIRA**

**Voto nº 6668**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Robert Henrique Mataruco Vieira, em razão da decisão do Juízo do Foro de Plantão de Araraquara/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente por descumprimento de medidas protetivas de urgência. II. Questão em Discussão: Verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência e a alegação de ausência dos requisitos legais para tal medida. III. Razões de Decidir. (i) A decisão atacada está devidamente fundamentada, com base na presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade de garantir a integridade física da ofendida (ii) O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, dado o desrespeito e o desprezo às determinações judiciais, colocando em risco o bem-estar da ofendida, sendo insuficientes outras medidas cautelares. IV. Dispositivo: ORDEM DENEGADA.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo Defensor Público **ADRIANO LINO MENDONÇA**, impetrou Habeas Corpus em favor de **ROBERT HENRIQUE MATARUCO VIEIRA**, qualificado nos

autos, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Foro de Plantão de Araraquara/SP (Autos n. 1501253-61.2025.8.26.0037) em razão de decisão que decretou a prisão preventiva, pelo que estaria a sofrer constrangimento ilegal.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito em 01.04.2025, pela prática, em tese, do crime de descumprimento de medida protetiva (fl. 01 dos autos de origem).

Alegou a Defesa, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão inidônea, vez que ausentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Sustentou, ainda, a possibilidade de adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, sendo o cárcere desproporcional. No mesmo sentido, aduziu que em caso de eventual condenação, fará jus a regime diverso do fechado, ou ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tornando a segregação cautelar excessiva.

Requeru, assim, a concessão de liminar para determinar a revogação da prisão preventiva do Paciente com aplicação de medidas cautelares diversas e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 26/29) e

vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 34/35).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### **É o relatório.**

Segundo consta, em favor da vítima foram concedidas as medidas protetivas de urgência fundamentadas na Lei Maria da Penha no bojo na medida cautelar nº 1500648-52.2024.8.26.0037.

O paciente foi intimado do deferimento das medidas protetivas, estando ciente de que não poderia manter contato com a vítima (fls. 12/17).

Diante do descumprimento das medidas protetivas, o paciente foi preso em flagrante, sendo realizada audiência de custódia e convertida a prisão em flagrante em

prisão preventiva (fls. 30/33 na origem).

Nos autos de ação penal nº 1501253-61.2025.8.26.0037, foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei 11.340/06, pois, segundo consta: *“no dia 1º de abril de 2025, por volta das 6h10, na Rua Alicia Torres, nº 641, Jardim Vitório Antônio Santini, nesta cidade e comarca de Araraquara, o indiciado ROBERT HENRIQUE MATARUCO VIEIRA, qualificado as fls. 06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº 11.340/06, em favor de sua genitora Roselene Mataruco (cf. boletim de ocorrência de fls. 8/9).”*

Narra a exordial que: *“o denunciado é usuário recorrente de substâncias entorpecentes e costumava subtrair bens da residência da genitora para sustentar seu vício, tornando insustentável a convivência doméstica e familiar, circunstâncias que levaram a vítima a postular pela proteção de medidas protetivas de urgência, concedidas por esse r. Juízo (autos nº 1500648-52.2024.8.26.0037), determinando a ROBERT o afastamento do lar e a proibição de aproximação e contato com a ofendida. Ocorre que, mesmo ciente da proibição e restrições impostas (cf. cópias da decisão de fls. 17/17 e certidão de intimação positiva anexa), o denunciado violou as medidas protetivas e invadiu a residência, que para ele estava trancada e com cerca de proteção para impedir o acesso, ingressando no*

*imóvel da genitora, que acionou a Polícia. Assim, os policiais militares compareceram ao local e se depararam com ROBERT dormindo no quintal da residência, autuando-o em flagrante delito.”*

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida, aguardando-se, atualmente, o cumprimento do mandado de citação e apresentação de resposta à acusação (fl. 84 dos autos originários).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, a revogação da prisão preventiva.

Mas razão não lhe assiste.

A prisão preventiva, medida restritiva do status libertatis destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO — HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO — HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar — que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado — mostra-se compatível

**com a presunção constitucional de inocência.  
(HC/MC - 179.561/SP — Rel. Min. Celso de  
Mello — Julg. 18/12/2019).**

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

De se ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

***“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”  
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).***



In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O Juízo *a quo* consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar para garantia da integridade física da ofendida, considerando o descumprimento de medida protetiva imposta (fls. 63/36 na origem):

*“Há indícios de prova da materialidade e de autoria delitivas. Conforme declarações dos PM’s que atenderam a ocorrência, ao chegarem no local se depararam com ROBERT deitado, dormindo no quintal, quando a vítima disse possuir medidas protetivas, tratando assim de encaminhá-los ao Plantão Policial. Em sua oitiva, a própria genitora disse que o autuado é dependente químico, esteve internado por três meses, mas retornou ao vício e não respeitava a medida protetiva, comparecendo eventualmente em sua residência, pulava o muro e subtraía alguns objetos. Colocou concertina para impedir o acesso, mas ele afastou a cerca e ingressou novamente no imóvel, motivo pelo qual acionou a polícia. O autuado foi preso em flagrante por descumprimento de medida protetiva concedida à sua mãe, foi formalmente intimado das cautelares concedidas (autos nº 1500648-52.2024.8.26.0037 – fls. 19), sendo certo que tinha conhecimento da proibição, a ponto de invadir a*

*residência, que estava para ele trancada, com cerca para impedir o acesso. Ainda que se considere sua primariedade técnica (fls. 28/31), é certo que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, em especial, para a garantia da ordem pública (a fim de evitar a prática de novos crimes), da instrução criminal (evitar ameaças à vítima) e da aplicação da lei penal (evitar a fuga do distrito da culpa). Nota-se que o autuado revelou a sua personalidade distorcida, pois não respeitou a vontade da genitora e não agiu de acordo com que ficou estabelecido com os policiais militares de sair da casa e não retornar, medida adotada para garantir à vítima a segurança e proteção necessárias para a preservação de sua integridade física e psíquica. Deste modo, para garantia da integridade física e emocional da vítima e estando presentes os pressupostos e requisitos legais converto em preventiva a prisão em flagrante do indiciado ROBERT HENRIQUE MATARUCO VIEIRA. Expeça-se o competente mandado de prisão. Expeça-se, também, o respectivo mandado para intimação da vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Aguarde-se a vinda do IP. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais.”*

Importante mencionar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o descumprimento de ordem judicial que impõe medida protetiva de urgência em favor de vítima de violência doméstica autoriza decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do paciente, reincidente - praticou crime anterior, em contexto de violência doméstica contra a vítima - sendo evidente o risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido**

**medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no HC: 740-713 SP; Data de Julgamento: 07/06/2022, Relator: Reynaldo Soares da Fonseca; Data de Publicação: DJe 13/06/2022).**

No mesmo sentido entendeu esta Colenda  
3ª Câmara Criminal:

**HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA, DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (1) PRISÃO PREVENTIVA. (2) REQUISITOS. (3) CABIMENTO. (4) FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM LIBERTATIS" COMPROVADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA**

**INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. (5) POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NA HIPÓTESE DE RESGUARDAR AS INTEGRIDADES FÍSICA E PSICOLÓGICA DE VÍTIMA QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. (6) REITERAÇÃO CRIMINOSA. (7) IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (8) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. (9) ORDEM DENEGADA LIMINARMENTE. 1. Com efeito, em**

razão do princípio da presunção de inocência, postulado constitucional, vigora no Direito brasileiro a dicotomia existente entre prisão-pena e prisão processual. Como cediço, aplicando-se o princípio da não culpabilidade, por meio do qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988), aquele que se encontra encarcerado se considera preso provisório para fins penais. Tanto isso é verdade que a prisão processual no Brasil, pelo menos didaticamente falando, não pode ser vista como antecipação de pena. Deve, por outro lado, na medida do possível, ser vista sob a óptica do binômio "necessidade" x "proporcionalidade", para que ela não seja vista como sinônimo de pena, pois esta última somente ocorre posteriormente ao trânsito em julgado. Assim,

como o Direito Penal não reprovava o ser humano, mas sim uma conduta típica, antijurídica e culpável, por meio do Estado, o Direito Processual Penal, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da presunção de inocência, está legitimado a utilizar todos os seus meios de coerção para buscar a verdade real e aplicar o direito material. Daí porque se falar nos institutos cautelares, dentre eles as prisões cautelares e, no caso que se está a tratar, mais especificadamente, da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória admitida no direito processual brasileiro, de longe a mais importante de todas as prisões cautelares, somente podendo ser decretada por ordem escrita do Magistrado, durante a fase de inquérito policial ou durante a instrução processual, desde que presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis". O "fumus comissi delicti" está consubstanciado na prova da existência do crime, de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, não havendo a necessidade de se provar a existência do crime em todos os seus elementos constitutivos, mas apenas a demonstração da existência de um fato típico. Já o "periculum libertatis" está consubstanciado nos fundamentos para a decretação da prisão preventiva, todos descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Por força da Lei n. 12.403/11, de 04 de maio de 2011, e da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, reduziram-se as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, alinhadas à ideia de prisão como "ultima ratio", e inseriu-se no sistema processual brasileiro a possibilidade de fixação de inúmeras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do Código de Processo Penal). Atualmente, a prisão preventiva poderá ser decretada, desde que presentes os pressupostos cautelares, nos seguintes casos: (a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; (b) se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I, do caput, do art. 64, do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (d) quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 4. Os fundamentos utilizados pela autoridade coatora revelaram-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, pois presentes o "fumus commissi delicti"

e o "periculum libertatis", este sob a perspectiva da garantia da ordem pública, paciente que foi preso preventivamente e denunciado pela prática de crimes graves, ameaça, violação de domicílio e descumprimento de medida protetiva de urgência, todos em contexto de violência doméstica (de acordo com o boletim de ocorrência, os policiais militares, após receberem chamado via COPOM, diligenciaram até o local indicado e "depararam-se com o autor dentro da residência. Em diálogo com a vítima, identificada como ALLANA, esta informou que o autor adentrou a casa sem sua autorização, uma vez que o portão se encontrava apenas encostado. A vítima relatou ainda que, após a entrada, o autor a ameaçou dizendo: 'Se você chamar a Polícia, irei te matar'"), tudo a revelar a personalidade desajustada do paciente, a custódia cautelar sendo necessária para resguardar as integridades física e psicológica de vítima que se encontra em situação de violência doméstica, não se perdendo de vista que essa não foi a primeira vez que o paciente praticou crimes, tal como destacado na decisão que decretou a prisão preventiva, ao constar que "é indispensável a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva, a fim garantir a ordem pública e como forma de garantir a segurança da vítima, diante do comportamento agressivo do réu que é reincidente, como bem pontuou o Ministério Público", motivos estes que sem sombra de dúvida são mais do que suficientes para a



manutenção da sua custódia cautelar e impedem, "ipso facto", a escolha por medidas cautelares diversas da prisão. Decisão devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto, especialmente diante do conjunto indiciário que se formou, a reforçar a contemporaneidade da prisão, lembrando que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entende que a contemporaneidade se relaciona com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si (HC 212.647-AgR/PB Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 05/12/2022 DJe de 10/01/2023 e HC 221.485-AgR/CE Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 28/11/2022 DJe de 01/12/2022). Inteligência da doutrina de Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly, Guilherme de Souza Nucci, Antônio Scarance Fernandes e Hélio Tornaghi. 5. É possível o decreto cautelar para resguardar as integridades física e psicológica de vítima que se encontra em situação de violência doméstica. Precedentes do STJ (AgRg no HC 799.883/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 21/03/2023 DJe de 24/03/2023; AgRg no RHC 173.897/BA Rel. Min. Jesuíno Rissato Sexta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 17/02/2023; EDcl no HC 751.088/SP Rel. Min. Olindo Menezes Sexta Turma j. em 25/10/2022 DJe de 28/10/2022 e AgRg no HC 624.470/SP Rel. Min. Nefi Cordeiro Sexta Turma j. em 07/12/2020 DJe de

10/12/2020). **6. A possibilidade de reiteração na prática criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e para a manutenção da prisão preventiva, até porque, ao que tudo indica, esta não foi a primeira participação do paciente em crimes. Fundamento idôneo. Precedentes do STF** (HC 220.818-AgR/SP Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 10/11/2022 j. 18/11/2022 e HC 217.330-AgR/RJ Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 06/10/2022) e do STJ (AgRg no HC 777.428/SP Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023 e AgRg no HC 788.123/SP Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 7/2/2023 DJe de 14/02/2023). **7. Medidas cautelares diversas da prisão. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e se mostra imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos ("periculum libertatis", aqui caracterizado pela garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal). Inteligência do art. 282, §6º, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".** **8. As condições pessoais**

favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa, emprego, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. É dizer: os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, "fumus comissi delicti" (materialidade e indícios de autoria) e "periculum libertatis" (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal) não são neutralizados tão somente pela só existência dos fatores de ordem pessoal acima mencionados. Precedentes do STF (RHC 217.679- AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 06/10/2022; HC 214.290-AgR/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 23/05/2022 DJe de 06/06/2022; HC 206.147-AgR/RS Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 09/10/2021 DJe de 25/10/2021 e HC 200.832-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 08/06/2021 DJe de 14/06/2021). 9. Ordem denegada liminarmente. (Habeas Corpus n. 2093658-73.2025.8.26.0000; Relator: Airton Vieira, Dje: 02 de abril de 2025).

De fato, como mencionado na decisão de decretação da custódia cautelar, o desrespeito e o desprezo às determinações judiciais se mostram evidentes, colocando em

risco o bem-estar da ofendida, *mens legis* da disposição contida no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, fundamento principal da decretação da prisão preventiva, diante do descumprimento da medida protetiva concedida pelo juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

*(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela*

*mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 118.697/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 13/12/2019).*

Portanto, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a necessidade da manutenção da decisão de primeiro grau em razão da desobediência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, de modo a se revelar inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que aliás foram concedidas, porém descumpridas, vale dizer, não vislumbro qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

**HUGO MARANZANO**

**Relator**